



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500551-76.2022.8.26.0569, da Comarca de Salto, em que é apelante HEITOR ALVES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta ao apelante para 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500551-76.2022.8.26.0569

Apelante: Heitor Alves de Sousa **Apelada: Justiça Pública**

1ª Vara Judicial da Comarca de Salto

MMª. Juíza de Direito Dra. Thais Galvão Camilher Peluzo

Voto nº 10.349

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a redução da pena – Acolhimento parcial - Quantidade e variedade das drogas apreendidas a ser observada somente na terceira fase da dosimetria, sob pena de se incorrer em bis in idem – Pena-base reduzida ao mínimo legal - Atenuante da confissão que não interfere no cálculo da pena – Súmula 231, do STJ - Tráfico privilegiado inviável - Apreensão de significativa quantidade de crack, maconha e cocaína, inclusive no interior da residência do réu, indicando o sério envolvimento dele com o comércio nefasto – Regime semiaberto suficiente, diante da pena aplicada e da confissão do réu – Justiça gratuita – Apreciação pelo Juízo das Execuções – Pretensão de recorrer em liberdade prejudicada pelo julgamento concluído - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 183/189, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, condenou **Heitor Alves de Sousa** à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, o redimensionamento da pena, o reconhecimento do privilégio e das penas alternativas, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda, os benefícios da Justiça Gratuita e o recurso em liberdade (fls. 198/215).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 225/226), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 239/246).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o

Ministério Público em 8/1/2025 (fls. 221).

É o relatório.

Heitor Alves de Sousa foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 11 de outubro de 2022, por volta de 21h23, na Rua do Una, nº 58, Jardim D'Icarai, Cidade e Comarca de Salto, trazia consigo, guardava e tinha em depósito para entrega a consumo e fornecimento a terceiros, 167 porções de cocaína, na forma de *crack*, com peso líquido de 21,48g, 92 porções de maconha, com peso líquido de 9,46g, e 453 porções de cocaína, com peso líquido de 253,66g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Salto, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Heitor pela prática do crime de tráfico de drogas, contra a qual, inconformada, a ilustre defesa interpôs o presente recurso de apelação.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença, neste particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, não bastasse a confissão espontânea do réu, os relatos dos guardas municipais Thiago Martins e Régis, foram bastante esclarecedores ao narrar a forma como ele foi abordado e como se deu a localização das drogas, confirmando, pois, a responsabilidade criminal de Heitor.

Assim, havendo prova suficiente, bem acertado o decreto condenatório, salientando-se que a materialidade delitiva ficou bem demonstrada pelo laudo toxicológico de fls. 44/46, que atestou serem *crack* (21,48g), maconha (9,46g) e cocaína (253,66g), destacando-se que a quantidade e variedade de drogas apreendidas deixa evidente a finalidade mercantil, tanto que quanto a isso, a defesa sequer se mostrou irressignada.

Mantida, portanto, a condenação de Heitor nos exatos termos impostos pelo juízo *a quo*, resta, agora, analisar a reprimenda fixada, sendo necessário, neste particular e com a devida vênia, proceder a pequeno reparo.

Ocorre que, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, a quantidade e variedade de drogas deve ser observada somente na terceira fase da dosimetria da pena e, por isso, em atenção ao disposto no artigo 42 da lei de drogas, reduz a pena-base a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

A atenuante da confissão, embora presente, não mais interfere no cálculo da pena, pois estabelecida em seu patamar mínimo, nos termos da Súmula 231, do STJ, que, então, torna-se definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Era mesmo inaplicável o benefício do § 4º do artigo 33 da lei de drogas, pois, embora primário, Heitor demonstrou significativo envolvimento com a prática criminosa, isso ao trazer consigo e guardar significativa quantidade de drogas (repita-se vez mais: 21,48g de *crack*, 9,46g de maconha e 253,66g de cocaína), capaz de atingir elevado número de pessoas, tudo a indicar sua séria dedicação ao comércio nefasto, a impedir a aplicação do §4º do artigo 33 da lei de drogas.

Consoante já decidido,

“Com relação ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. No caso em tela, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, com a menção a elementos do caso, extraídos dos autos, que demonstram a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.” (AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.).

De mais a mais, o apelante armazenava o entorpecente no interior de sua própria residência, reforçando a conclusão sobre o inegável e sério envolvimento dele com o comércio nefasto.

No mais, diante da quantidade de pena aplicada e, principalmente, por conta do aparente arrependimento do apelante, isso ao confessar a prática delitiva, entendo suficiente a fixação do regime semiaberto para o início do desconto da reprimenda cerceária.

Eventual detração da pena deverá ser observada em sede de execução criminal, juntamente com os demais requisitos subjetivos para a progressão de regime prisional.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, o apelante poderá pleitear na fase de execução da sentença. Quando chamado para satisfazer a obrigação é que deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que decorrem de expressa disposição do art. 804, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Derradeiramente, a pretensão defensiva de que Heitor pudesse recorrer em liberdade se mostra prejudicada com o julgamento do mérito da presente apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta ao apelante para 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator